

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.542, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.542, de 2009, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho – TST, tem como objetivo primordial a criação de sessenta e oito novas Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como a criação da estrutura de pessoal correspondente, composta de: sessenta e oito cargos de juiz titular; sessenta e oito cargos de juiz substituto; quatrocentos e oito cargos de analista judiciário; cento e trinta e seis cargos de analista judiciário executante de mandados; quinhentos e oitenta e três cargos de técnico judiciário; setenta e quatro cargos em comissão CJ-3; seis cargos em comissão CJ-2; sessenta e oito funções comissionadas FC-4; sessenta e oito funções comissionadas FC-3; cento e quarenta e oito funções comissionadas FC-2; e oitenta e quatro funções comissionadas FC-1.

Na sua justificação, o TST argumenta que a estrutura atual do aparelho jurisdicional do TRT da 2ª Região apresenta-se com uma sobrecarga de trabalho de tal dimensão que os prazos de julgamento só têm feito aumentar nos últimos anos, impossibilitando qualquer diminuição significativa do expressivo resíduo processual existente, resultando numa justiça pouco eficaz, posto que tardia, para todos que a ela recorrem.

Tendo em vista a necessidade imperiosa de reverter essa situação e oferecer uma resposta da justiça compatível aos anseios dos cidadãos da região que registra o maior adensamento populacional do País, o TST propõe ampliar a atual estrutura com a criação e instalação progressiva de sessenta e oito novas Varas do Trabalho distribuídas por treze Municípios do Estado de São Paulo, sendo quarenta delas na própria capital do Estado, de acordo com a prioridade das demandas e com a disponibilidade de recursos orçamentários.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art 82 da Lei nº 11.768 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009), de 14 de agosto de 2008, o Conselho Nacional de Justiça enviou a esta Casa cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário, relatada pelo Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, que concluiu pela manifestação favorável, sem ressalvas, ao Projeto de Lei ora em apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que, a partir do advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça Trabalhista teve a sua competência ampliada, aumentando sensivelmente o respectivo volume de processos demandados, em especial, dos Tribunais Regionais do Trabalho. A primeira atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A segunda estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de

trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores.

Nesse contexto e considerando os problemas estruturais acumulados ao longo dos séculos pelo Poder Judiciário no Brasil, saudamos como extremamente positiva a presente proposição, aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de ampliar a atual estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que constitui hoje a corte trabalhista mais demandada do País, por meio da criação de sessenta e oito novas Varas do trabalho, bem como dos mil, setecentos e onze cargos e funções comissionadas considerados indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

De fato, o projeto em epígrafe encontra-se integralmente alinhado com a necessidade premente de dotar o Estado de uma estrutura judiciária que possa ser, simultaneamente, tempestiva e eficaz no resultado das suas ações. Pretende-se, dessa forma, impedir que a tão falada morosidade da justiça, fruto de uma estrutura insuficiente frente às demandas de uma sociedade que cada vez mais aprende a reivindicar os seus direitos, continue a ser um obstáculo à concretização dos valores mais nobres da democracia.

Em face das razões expostas, entendemos ser meritória e oportuna a proposição ora em análise e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.542, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator